

PARECER JURÍDICO

PROJETOS DE LEI DE EMENDA ADITIVA DE Nº 019/2026

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação

*Modifica os parágrafos 01 e 02; e acresce parágrafos de 03, 04, 05, 06 e 07 ao artigo 21 do Projeto de Lei nº 67/2026, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS. **Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.***

I – DO RELATÓRIO

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, de Relatoria do Vereador Pedro Alves Lima (UNIÃO) a despeito, da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 019/2026 de autoria dos vereadores Franklin Schmalz (PT); Marcelo Mourão (PL) e Ademar Cabral Araújo (PSD).

Em apertada síntese, o projeto de lei estabelece que o usuário poderá efetuar o pagamento da TPU por quaisquer meios físicos, eletrônicos, digitais ou tecnológicos disponibilizados pela concessionária e homologados pelo Poder

Concedente, inclusive mediante aplicativos, PIX, cartões, terminais de autoatendimento, parquímetros ou outras tecnologias equivalentes.

A ausência de regularização da Tarifa Pública de Utilização o TPU não caracteriza, por si só, infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, não podendo gerar aplicação automática de multa de trânsito, pontuação em prontuário de condutor, remoção do veículo ou qualquer outra penalidade típica de natureza exclusivamente trânsito-administrativa sem previsão legal expressa.

A Tarifa Pública de Utilização TPU possui natureza jurídica de preço público decorrente da utilização facultativa do serviço público concedido, constituindo obrigação de natureza administrativa e contratual entre o usuário, a concessionária e o Poder Concedente.

Não ocorrendo o pagamento da TPU no prazo regulamentar, o débito será convertido em crédito não tributário da Fazenda Pública Municipal, podendo ser objeto de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, inscrição em dívida ativa e execução judicial, nos termos da legislação aplicável.

O edital e o contrato de concessão deverão prever mecanismos de notificação eletrônica ou física do usuário inadimplente, assegurando prazo razoável para regularização administrativa antes da adoção de medidas.

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste artigo caberá à Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados AGETTRAN, por meio de servidor ou fiscal formalmente designado.

Ainda o projeto prevê reajuste tarifário observado a periodicidade mínima anual, limitada à recomposição inflacionária oficial, vedado aumento real sem prévio estudo técnico de impacto e realização de audiência pública.

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica

e/ou mérito do projeto.

Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, e alíneas; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 019/2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

Inicialmente, cumpre destacar a duplicidade legislativa – quando conflita a proposição de emenda aditiva ao parágrafo 1º do artigo 21, com o artigo 11 e incisos do Projeto de Lei nº 67/2026.

Do mesmo modo os parágrafos 2º e 3º, já regulamentados no Projeto originário sob artigo 17 e parágrafos.

Para o Supremo Tribunal Federal, *“a atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público”* (ADI n. 2.551/MG, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 20/04/2006).

De acordo com o artigo 189, inciso I do Regimento Interno, *“será considerada prejudicada, a proposição que trate da mesma matéria de outra em tramitação, com idêntico conteúdo”*.

Na mesma toada, dispõe, o artigo 118 do Regimento Interno, que aplicado por analogia, quando a matéria é rejeitada pelas Comissões ou pelo Plenário não pode constituir objeto de outro projeto no mesmo período legislativo, salvo, pela deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Com a máxima vênia, a proposição evidentemente usurpa poderes quando busca regulamentar seara exclusiva de matéria privativa da União, nomeadamente, a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, embora, muito

louvável a proposição e o interesse na evolução do atendimento e prestação pública e eficiência nas contratações públicas, o texto de lei, adianta, tudo o que ainda será aventado no *Estudo Técnico Preliminar* para realização do procedimento licitatório de concessão, senão vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; dentre outros.

O artigo 22 da Constituição Federal estabelece que: Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Enquanto, o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, traz um rol taxativo de matérias cujo a iniciativa do encaminhamento de processo legislativo é privativa do prefeito, e nomeadamente, a proposição colide com os incisos I, VIII, XVI da referida Lei, considerando, que a autorização à utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou **concessão – é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Desta forma, além, da proposição usurpar matéria exclusiva da União, que é a regulação de licitações e contratos - o projeto de Lei nº 67/2026 apenas autoriza a realização de concessão para o estacionamento público

rotativo, no entanto, sem a formalização de demanda, não há conclusão quanto aos quesitos V e VII do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica, no entanto, verifica-se que o Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 019/2026, apresenta duplicidade legislativa; vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estampada na Lei Orgânica do Município; invasão de competência privativa da União quando tenciona adentrar em matérias amplamente regulamentadas por lei maior, nomeadamente, como a 14.133/2021.

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, § 2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade** da proposição, com o conseqüente arquivamento.

Dourados, 12 de maio de 2026.

CAIO FÁBIO CARDOSO
OAB/MS 22.824